

RELATÓRIO DE ANÁLISE E DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO Nº 2100.046112/2017.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 57/2018

RECORRENTE: ZETRASOFT LTDA – CNPJ Nº 03.881.239/0001-06

RECORRIDA: EXPRESSOCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES S/A.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SOLUÇÃO TECNOLÓGICA E GESTÃO DE DESCONTOS FACULTATIVOS EM MODELO DE CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO.

I DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente deve se registrar que a empresa **ZETRASOFT LTDA.**, apresentou motivada e tempestivamente sua manifestação de interpor recursos no sistema “comprasnet”, em relação à declaração de vencedor em favor da empresa **EXPRESSOCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES S/A**, contudo houve a necessidade do retorno a fase de aceitação de proposta para a realização da prova de conceito. Na oportunidade foi avisado aos licitantes que a intenção de recurso seria rejeitada naquele momento e aceita no momento oportuno, qual seja, quando da habilitação da empresa vencedora.

Após prova de conceito e habilitação a empresa **ZETRASOFT LTDA**, ora recorrente, não apresentou as razões do recurso no Sistema Comprasnet.

Não obstante a falta de registro da intenção no momento oportuno, a recorrente enviou, por e-mail, o recurso que será analisado a seguir

II DAS RAZÕES RECURSAIS

Em suas razões recursais a Recorrente destaca que:

- a) Houve **violação aos preceitos licitatórios da competitividade e da vantajosidade na fase de lances do certame, em decorrência da atribuição de “tempo randômico” irrisório** para a apresentação dos lances finais e encerramento do processo licitatório, além da **impossibilidade de visualização dos lance intermediários apresentados pelos licitantes no sistema do Compranet;**
- b) O **período de lances** disponibilizado pelo Pregoeiro para oferecimento de lances (antes do início da contagem do tempo de iminência) e o tempo randômico computaram, juntos, cerca de oito minutos, os quais representaram a totalidade da duração de todo o processo licitatório, **não foi disponibilizada, às licitantes, qualquer possibilidade real de competição no certame, o que viola diretamente a Princípio da Competitividade.** Tanto que somente foram apresentados três lances no certame: EXPRESSACARD, no valor de R\$ 2,90; QUANTUM, no valor de R\$ 2,99 e pela ZETRASOFT, no valor de R\$ 3,00;

- c) Que é de praxe ser disponibilizado às licitantes tempo médio de competição de cerca de trinta/quarenta minutos, nos quais o valor de lances vai sendo reduzido progressivamente e chega, invariavelmente, à casa dos centavos. A diferença tanto entre a duração do tempo total de lances (de 8 min. em comparação à média de 40min), quanto do valor dos lances finais obtidos (2,90, em comparação à média de R\$ 0,55) serve, por si só, para demonstrar a atipicidade da condução do certame e a inegável violação aos preceitos da Competitividade e da Vantajosidade;
- d) Argui que a impossibilidade de visualização dos lances intermediários apresentados pelos licitantes no Sistema Comprasnet, frustrou o fluxo de lances determinado em sede de Edital (item 9.3) e, portanto, viola norma editalícia expressa;
- e) Destacou, por fim, jurisprudência do TCU e Representação do Ministério Público da União que reconheceu ilegalidade de pregão eletrônico realizado com prazo de lances irrisórios

Em síntese, foram estas as razões recursais.

III DA ANÁLISE DO RECURSO

Analizando as razões recursais apresentadas este Pregoeiro se manifesta à luz dos regramentos contidos no instrumento convocatório, nos seguintes termos:

O recurso da Recorrente atacou a conduta do Pregoeiro na fase de lances, alegando “**tempo randômico irrisório**”. Ora, é sabido que, após o Pregoeiro acionar a função “**ENCERRAR ITEM**”, o sistema solicita a definição do tempo de iminência, entre o intervalo de 01 a 60 minutos. Tempo esse expresso no subitem 9.9 do instrumento convocatório. Após o prazo definido pelo Pregoeiro, o item selecionado entra em encerramento aleatório. O encerramento aleatório, por sua vez, é o tempo definido aleatoriamente pelo sistema, que pode variar entre 01 a 30 minutos.

A Sessão do pregão iniciou às 10:01:12 do dia 23/08/2018; às 10:04:19, aviso de iminência de encerramento do item com início de tempo aleatório marcado para às 10:09:19 do mesmo dia, totalizando tempo de 05 minutos, entre o aviso de iminência e o início do aleatório.

A definição do tempo de iminência estipulado pelo Pregoeiro, consoante item 9.9 do instrumento convocatório é essencialmente discricionária, observado os princípios trazidos pela Lei Geral de Licitações e demais diplomas correlatos. Essa discricionariedade é dada e justificada no próprio Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o Pregão, na forma eletrônica, conforme preceituado em seu art. 24, §6º, *in verbis*: Art. 24. (...) §6º A etapa de lances da sessão pública será encerrada por decisão do pregoeiro.

Com efeito, o texto normativo não obriga o Pregoeiro a conceder um tempo determinado aos licitantes para que disputem a fase de lances.

Destarte, considerando que havia apenas um item a ser disputado com três licitantes concorrentes e que, em regra, a disputa de lances são iniciados quando o item entra em encerramento aleatório, momento em que os licitantes oferecem lances sucessivos e mais competitivos, o Pregoeiro com fundamento no edital e no Decreto supracitado entendeu como razoável o prazo concedido.

Ademais, os licitantes são informados do início do tempo aleatório. A propósito: se os licitantes sabiam do início do tempo aleatório, por que a Recorrente foi a única que não apresentou lance, mantendo o valor de sua proposta inicial de R\$ 3,00 (três reais), cujo valor corresponde ao limite estimado para a contratação?

Isso leva a concluir que a Recorrente esperou pelo início do tempo aleatório, comprovando a tese de que, em regra, a disputa de lances são iniciadas quando o item entra em encerramento aleatório. Agindo assim, assumiu o risco de perder o negócio.

Desse modo, entende-se como contraditório o fato da Recorrente alegar que não foi disponibilizada às licitantes qualquer possibilidade real de competição, quando a própria Recorrente se recusou a competir.

O argumento que a diferença tanto entre a duração do tempo total de lances, quanto do valor final obtido (2,90, em comparação à média de R\$ 0,55), que poderia, supostamente alcançar no certame licitatório, não tem o condão de modificar a decisão de classificação e habilitação da Recorrida, pois, se a Recorrente tivesse apresentado o valor que afirma ser a média de mercado, antes do tempo aleatório, certamente teria contemplado o certame com maior vantajosidade e competitividade.

A alegação do Recorrente quanto às dificuldades de visualização dos lances intermediários apresentados no Sistema Comprasnet não é motivo de nulidade do certame, pois, como é de conhecimento dos licitantes, o Pregoeiro não tem competência de corrigir eventuais erros no sistema. As dificuldades, se é que existem, devem ser relatadas à Secretaria de Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamentos e Gestão, órgão competente para corrigir problemas do sistema.

Aliás, causa estranheza tal alegação, tendo em vista que a Recorrente afirma ter visualizado os lances do primeiro colocado, insurgindo contra a não visualização do segundo colocado, entendo como lance intermediário. Quem participa de uma licitação concorrendo com mais licitantes deve se preocupar com aquele que está em primeiro lugar e ofertar lance capaz de vencê-lo.

Desse modo, não houve prejuízo a Recorrente, visto que a visualização do lance classificado em primeiro lugar foi visualizado. Aqui registra-se outra contradição: se o licitante afirma ter visualizado o lance do primeiro colocado, por que não apresentou um lance menor, de forma a vencer o certame?

Cumprido destacar o registro dos seguintes lances R\$ 2,90 da empresa EXPRESSOCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES S/A; R\$ 2,99 da empresa QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA e por fim R\$ 3,00 da empresa ZETRASOFT LTDA, ora Recorrente.

Considerando que o preço médio estimado para a contratação foi fixado em R\$ 3,00 (três reais), não se vislumbra qualquer prejuízo para administração, ao contrário, o que se viu foi economia.

Ademais, não haveria respaldo legal para rejeitar propostas que estejam inferiores aos valores estimados pela Administração, pelo contrário, esta prática é vedada pelo Art. 40, Inciso X da Lei Federal 8.666/93, que estatui, *in verbis*:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem

como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

*X - **o critério de aceitabilidade dos preços** unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e **vedados a fixação de preços mínimos**, critérios estatísticos **ou faixas de variação em relação a preços de referência**, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (grifos nossos)*

Vale ressaltar que a Recorrida além de apresentar a melhor proposta, atendeu todos os requisitos do edital, inclusive quanto aos documentos de habilitação e prova de conceito.

Logo, não é prudente anular o certame licitatório como quer a Recorrente, por supostamente haver lesão aos preceitos licitatórios da competitividade e da vantajosidade, porque, agindo assim estaríamos a violar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da legalidade.

IV CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, seja pela observância aos princípios norteadores do Direito Administrativo (legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade, economicidade, igualdade, isonomia, e os demais princípios aplicáveis), seja pela plena observância ao estabelecido no edital e na lei de regência, este Pregoeiro entende que não há nada a ser reparado em sua decisão de declarar vencedora do certame a empresa EXPRESSOCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES S/A, e por força do estatuído no Artigo 4º, inciso XXI da Lei 10.520/2002, remeto os autos à autoridade competente para análise e decisão.

Maceió, 20 de setembro de 2018.

Jorge Luiz Sandes Bandeira
Pregoeiro